



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038710-84.2024.8.26.0114, da Comarca de Itatiba, em que é apelante JOAO CARLOS PATRICIO DA SILVA, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.358

APELAÇÃO Nº 1038710-84.2024.8.26.0114 – ITATIBA

APELANTE: JOAO CARLOS PATRICIO DA SILVA

**APELADO: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença que indeferiu a petição inicial por ausência juntada de documentos essenciais e regularização da representação processual. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Ausência de regularização da representação processual. As diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 02/2017) e os Enunciados do NUMOPEDE legitimam a adoção de medidas que coibam litigâncias predatórias e assegurem a higidez do mandato, bem como a real ciência e anuência do autor. Instrumento de mandato apresentado com assinatura eletrônica não reconhecida por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil. Não comprovação de impedimentos à apresentação de procuração conforme exigido. Ausência de atendimento às determinações judiciais. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Carlos Patrício da Silva em face da r. sentença de fls. 81/83, cujo relatório se adota que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito movida em desfavor de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial.

O autor sustenta, em síntese, que a

procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma “ZapSign”, acompanhada de documentos pessoais, códigos de verificação e metadados, argumentando que tal modalidade de assinatura seria plenamente válida. Afirmar que a assinatura digital atende aos requisitos legais, que não haveria necessidade de reconhecimento de firma ou assinatura física e que a exigência do Juízo de origem seria desarrazoada. Afirmar que o óbice imposto constitui restrição ao seu acesso à Justiça, contrariando o art. 5º, XXXV, da CF. Requer a reforma da sentença para que a demanda tenha regular prosseguimento (fls. 94/131).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 163/168.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual o apelante, alegando desconhecer débito imputado pela ré no valor de R\$ 1.356,94 (vencimento em 10/08/2022), sustentou sofrer inscrição indevida em plataforma de análise de crédito, com abalo em seu score, além de dano moral *in re ipsa*, pois teria suportado constrangimentos e tentativas fracassadas de resolver o problema pela via administrativa. Pretende, pois, a declaração de inexigibilidade da dívida, a nulidade dos apontamentos e indenização por danos morais de R\$ 52.000,00.

Pois bem.

O Juízo de primeiro grau, diante de

indícios de demandas seriadas com características potencialmente predatórias e visando assegurar a ciência da parte autora sobre a propositura da demanda, determinou providências específicas, entre elas a regularização da representação processual, com apresentação de procuração válida.

Consta dos autos, contudo, que a procuração eletrônica apresentada (fls. 78/80) não foi gerada por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, conforme exigem a Lei nº 11.419/2006 e a jurisprudência dominante.

O apelante argumenta que a assinatura eletrônica via “*ZapSign*” seria válida. Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, embora a lei reconheça a validade jurídica das assinaturas eletrônicas, a equiparação plena ao instrumento físico com firma reconhecida depende da adoção de sistemas mais rigorosos de segurança e certificação, preferencialmente vinculados à ICP-Brasil, o que não restou demonstrado nos autos.

Sem razão.

A exigência de apresentação de procuração com assinatura física, determinada pelo juízo *a quo*, encontra respaldo nas recomendações do NUMOPEDE, constantes do Comunicado CG nº 02/2017, que orienta os magistrados a adotarem cautelas adicionais em casos que apresentam indícios de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, visando coibir a litigância predatória.

Quanto à alegação de que a plataforma *ZapSign* estaria credenciada no ICP-Brasil, tal alegação não procede. Não consta que citada plataforma esteja credenciada no ICP-Brasil.

É importante ressaltar que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar a exigência de apresentação de procuração assinada por certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, especialmente quando a parte autora demonstra dificuldades concretas para cumprir tal requisito, seja por questões financeiras, tecnológicas ou de acesso a recursos. Nesses casos, o magistrado pode considerar outros meios que assegurem a autenticidade da assinatura e a manifestação de vontade da parte.

No entanto, não é o que se verifica no caso em tela.

O recorrente não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento acerca de impedimentos para utilizar uma certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, tampouco comprovou dificuldades que pudessem ensejar a flexibilização da exigência legal. Limitou-se a argumentar que a plataforma "ZapSign" atenderia aos requisitos, mesmo diante da informação de que esta ainda não possui credenciamento junto ao ICP-Brasil.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece em seu art. 11 que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

E o art. 1º, §2º, III, "a", do mesmo diploma legal, define a assinatura eletrônica como "a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica".

Dessa forma, para que a assinatura

eletrônica tenha validade jurídica nos autos, é indispensável que seja realizada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, admitindo-se, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a flexibilização da exigência legal. Todavia, exige-se que a parte demonstre efetivamente a impossibilidade de cumprir o requisito, o que não ocorreu no presente caso.

Não foi diferente o posicionamento desta 18ª Câmara de Direito Privado em casos análogos recentes e semelhantes, observa-se:

Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign - Entidade não credenciada pela ICP-Brasil - Inadmissibilidade - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação de comparecimento pessoal da parte – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE - Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002063-63.2024.8.26.0123; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória por uso indevido de dados cumulada com reparação por danos morais. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Insurgência da autora. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. I. CASO EM EXAME. 1. Pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 52.000,00, por suposto uso indevido de dados pessoais da requerente, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). 2. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/15. 3. Apelação da autora, a pleitear a anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Indeferimento da petição inicial. 5. Extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de cumprimento de determinação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. Gratuidade da justiça. Provimento, exclusivamente para o processamento deste apelo. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. 7. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC/15. O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações,

apresentar procuração com firma reconhecida. A providência determinada pelo Juízo de Origem está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, considerando que é possível constatar a atuação da patrona no ajuizamento de demandas da mesma espécie. Precedentes deste e. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Apresentação de documento com assinatura digital não certificada (ZapSign). IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Decreto extintivo mantido. 9. Apelo parcialmente provido, a fim de conceder a gratuidade processual ao recorrente, apenas para efeito de conhecimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1020923-42.2024.8.26.0405; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024)

Assim, o juízo de primeiro grau agiu dentro da legalidade e com observância aos princípios processuais, não havendo qualquer irregularidade ou abuso que justifique a reforma da sentença.

Ao contrário do que alega o apelante, não há violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). A exigência judicial objetivou apenas assegurar condições mínimas para o regular desenvolvimento do processo. É perfeitamente possível e rotineiro que, antes de se instaurar o contraditório, se determine a juntada de documentos essenciais ou a comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas prévias.

Sem o atendimento das determinações, não se consolida a causa de pedir de modo satisfatório, inviabilizando-se a análise do mérito. Nesse contexto, é correto o indeferimento da inicial, pois a ausência dos documentos compromete o próprio interesse de agir e a viabilidade lógica do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR